



PARECER n.º 10 / 2011

ASSUNTO:

Condições de admissão às provas para a atribuição do título de especialista na área científica de enfermagem – especificamente, quanto a “experiência profissional”

1. Questão colocada

Pedido de clarificação sobre condições de admissão às provas para a atribuição do título de especialista na área científica de enfermagem – especificamente, quanto a “experiência profissional”.

2. Fundamentação

2.1. Do enquadramento do título de especialista no ensino superior politécnico

A Lei de Bases do Sistema Educativo¹ estabeleceu o quadro geral do sistema educativo. A Lei n.º 62/2007 de 10 de Setembro, estabeleceu o regime jurídico das instituições de ensino superior. “O ensino superior organiza-se num sistema binário, devendo o ensino universitário orientar-se para a oferta de formações científicas sólidas, juntando esforços e competências de unidades de ensino e investigação, e o ensino politécnico concentrar-se especialmente em formações vocacionais e em formações técnicas avançadas, orientadas profissionalmente.” E foram formulados os requisitos para o corpo docente das instituições de ensino politécnico.²

O Decreto-Lei n.º 206/2009 de 31 de Agosto aprovou o regime jurídico do título de especialista a que se refere o artigo 48.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, prescrevendo que

“no âmbito do ensino politécnico é conferido o título de especialista, o qual comprova a qualidade e a especial relevância do currículo profissional numa determinada área para o exercício de funções docentes no ensino superior politécnico.” (Preâmbulo do Decreto-Lei)

Afirma-se, no artigo 3º, que

“1. O título de especialista comprova a qualidade e a especial relevância do currículo profissional numa determinada área para os efeitos previstos no número seguinte.

2. O título de especialista previsto no presente decreto-lei. releva para efeitos da composição do corpo docente das instituições de ensino superior e para a carreira docente do ensino superior politécnico, não sendo confundível com, nem se substituindo, aos títulos atribuídos pelas associações públicas profissionais.”

Do que decorre que, conforme artigo 5º, as provas

“para a atribuição do título de especialista são públicas e constituídas: a) Pela apreciação e discussão do currículo profissional do candidato; b) Pela apresentação, apreciação crítica e discussão de um trabalho de natureza profissional no âmbito da área em que são prestadas as provas, preferencialmente sobre um trabalho ou obra constante do seu currículo profissional.”.

¹ Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, posteriormente alterada, nalguns dos seus articulados pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto, republicada e renumerada em anexo a esta última,

² O corpo docente das instituições de ensino politécnico deve satisfazer os seguintes requisitos: a) Preencher, para cada ciclo de estudos, os requisitos fixados, em lei especial, para a sua acreditação; b) Dispor, no conjunto dos docentes e investigadores que desenvolvam actividade docente ou de investigação, a qualquer título, na instituição, no mínimo de um detentor do título de especialista ou do grau de doutor por cada 30 estudantes; c) No conjunto dos docentes e investigadores que desenvolvam actividade docente ou de investigação, a qualquer título, na instituição, pelo menos 15 % devem ser doutores em regime de tempo integral e, para além destes, pelo menos 35 % devem ser detentores do título de especialista, os quais poderão igualmente ser detentores do grau de doutor. A maioria dos docentes detentores do título de especialista deve desenvolver uma actividade profissional na área em que foi atribuído o título.



Para requerer admissão às provas, conforme o artigo 7º, tem de satisfazer cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Deter formação inicial superior e, no mínimo, 10 anos de experiência profissional no âmbito da área para que são requeridas as provas; *(o sublinhado é nosso)*
- b) Deter um currículo profissional de qualidade e relevância comprovadas para o exercício da profissão na área em causa."

No artigo 16º afirma-se que quem

"detentor de título de especialista atribuído por associação pública profissional, nos termos dos seus estatutos, pode, se assim o requerer, ser dispensado da realização da prova a que se refere a alínea b) do artigo 5.º, caso em que apenas há lugar à discussão do currículo profissional e à sua apreciação para o exercício de funções docentes".

Interrogar-se-ia de que *área* se trata, pois a contabilização dos «10 anos de experiência profissional» está inserida no «âmbito da *área* para que são requeridas as provas».

A organização e estruturação de áreas e subáreas em cada IES é da esfera de autonomia própria dessa IES, respondendo aos requisitos nacionais no que se refere à oferta formativa³. Neste sentido, o enquadramento nacional é da existência de uma Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação⁴.

2.2. Do Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros

De acordo com o Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de Setembro (REPE) alterado pelo Decreto-lei n.º 104/98, de 21 de Abril:

"Enfermagem é a profissão que, na área da saúde, tem como objectivo prestar cuidados de enfermagem ao ser humano, são ou doente, ao longo do ciclo vital, e aos grupos sociais em que ele está integrado, de forma que mantenham, melhorem e recuperem a saúde, ajudando-os a atingir a sua máxima capacidade funcional tão rapidamente quanto possível";

"Enfermeiro é o profissional habilitado com um curso de enfermagem legalmente reconhecido, a quem foi atribuído um título profissional que lhe reconhece competência científica, técnica e humana para a prestação de cuidados de enfermagem gerais ao indivíduo, família, grupos e comunidade, aos níveis da prevenção primária, secundária e terciária"

"Enfermeiro especialista é o enfermeiro habilitado com um curso de especialização em enfermagem ou com um curso de estudos superiores especializados em enfermagem, a quem foi atribuído um título profissional que lhe reconhece competência científica, técnica e humana para prestar, além de cuidados de enfermagem gerais, cuidados de enfermagem especializados na área da sua especialidade"

³ A Portaria n.º 256/2005, de 16 de Março aprovou a atualização da Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação (CNAEF), "a adoptar na recolha e tratamento de dados sobre a formação profissional, nomeadamente no âmbito do Fundo Social Europeu, nos inquéritos e estudos e na identificação da oferta formativa." (artigo 1º). Mais afirma que "Os cursos de formação que constituem a oferta formativa disponível devem ser actualizados em conformidade com a Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação." (artigo 2º).

⁴ Nas áreas de estudo, encontramos, nos «grandes grupos», **Saúde**. Neste, a área científica de educação e formação **723. Enfermagem**. No Anexo, explicita-se: A formação em enfermagem diz respeito aos cuidados de saúde dispensados aos doentes e às pessoas com deficiências ou incapacitadas e à assistência prestada aos médicos e a outros profissionais da saúde no diagnóstico e tratamento dos pacientes. As qualificações adquiridas nestas formações permitem sobretudo dispensar cuidados de saúde aos doentes e aos convalescentes. Esta área inclui os programas cujo conteúdo principal incida sobre as seguintes formações: Enfermagem especializada; Enfermagem geral. Inclui: Os programas de assistência médica que incluam, simultaneamente, cuidados de saúde e assistência social, por exemplo, aos idosos e a pessoas com deficiências. Exclui: Os programas de formação sobre cuidados veterinários, os quais são classificados em 640, «Ciências veterinárias»; A formação de assistentes dentistas, a qual é classificada em 724, «Ciências dentárias»; Os programas de formação sobre cuidados com as crianças que não estejam ligados à saúde, os quais são classificados em 761, «Serviços de apoio a crianças e jovens».



Assim, a atribuição do título de enfermeiro e de enfermeiro especialista refere-se à prestação de cuidados gerais e/ou especializados – “O título de enfermeiro reconhece competência científica, técnica e humana para a prestação de cuidados de enfermagem gerais ao indivíduo, à família e à comunidade, nos três níveis de prevenção, e é atribuído aos profissionais habilitados com os seguintes cursos...”; “O título de enfermeiro especialista reconhece competência científica, técnica e humana para prestar, além de cuidados gerais, cuidados de enfermagem especializados na área clínica da sua especialidade e é atribuído aos profissionais que, já detentores do título de enfermeiro, possuam uma das seguintes habilitações...”

De acordo com os artigos 6º e 7º, “o exercício da profissão de enfermagem é condicionado pela obtenção de uma cédula profissional, a emitir pela Ordem dos Enfermeiros” e “a titularidade de cédula profissional válida e eficaz constitui pressuposto de que foram obrigatoriamente verificados todos os condicionalismos requeridos para o exercício da actividade profissional dos enfermeiros”.

Seguindo o nº 6 do artigo 9º: “Os enfermeiros contribuem, no exercício da sua actividade na área de gestão, investigação, docência, formação e assessoria, para a melhoria e evolução da prestação dos cuidados de enfermagem, nomeadamente...”: Assim, entendemos como exercício da actividade profissional as áreas de (1) a prestação dos cuidados, (2) gestão, (3) investigação, (4) docência, (5) formação e (6) assessoria.

2.3. Da área de actuação da docência

De acordo com o Parecer CJ 89/2009, e cita-se:

“A estrutura dos cursos de licenciatura em enfermagem contempla pelo menos 50% da sua carga curricular para o ensino clínico, sendo este desenvolvido em contextos reais de prestação de cuidados. O ensino clínico destina-se ao desenvolvimento de um processo de aquisição de competências no sentido de que seja possível ao estudante finalista do curso de enfermagem estar em condições de poder vir a cumprir com os valores, princípios e deveres preconizados no Código Deontológico do Enfermeiro, assim como com as competências do enfermeiro de cuidados gerais.

A aprendizagem duma profissão faz-se por identificação com modelos próprios da mesma. Os professores de enfermagem constituem modelos para os alunos, e como tal a sua conduta deve ser congruente com o que verbalizam, o que pressupõe vinculação à profissão e cumprimento do respectivo Código Deontológico do Enfermeiro.

No desenvolvimento do processo de aquisição de competências dos estudantes de enfermagem colocam-se questões relacionadas com o acesso aos clientes e aos seus dados assim como com a responsabilidade inerente ao diagnóstico, intervenção e avaliação das situações apresentadas pelos mesmos.”

Conclui, o mesmo Parecer que, “Como princípio, são enfermeiros ou enfermeiros especialistas os docentes de Enfermagem que leccionam na área disciplinar específica, pelo que devem estar inscritos na Ordem dos Enfermeiros e serem detentores da respectiva cédula profissional.

O acesso aos clientes ou aos seus dados clínicos incluindo os relatados pelos estudantes de enfermagem só será possível aos profissionais de saúde da equipa terapêutica. A não inscrição na Ordem dos Enfermeiros e o não reconhecimento do respectivo título profissional, impede que o docente de enfermagem possa aceder aos clientes ou aos seus dados, pois não se enquadra no âmbito de acção dos profissionais de saúde, como enfermeiro.”

Considere-se que os docentes que leccionam Enfermagem têm de ser enfermeiros e deter competências clínicas, dada a própria e dupla natureza da disciplina e da profissão.

3. Conclusão



Conselho de Enfermagem 2010 / 2011

- 3.1. O exercício da profissão de enfermeiro depende da inscrição como membro efectivo da Ordem. A autorização para o exercício da actividade profissional decorre da titularidade de cédula profissional válida e da atribuição de um título de enfermeiro ou de enfermeiro especialista.
- 3.2. Reconhecendo a autonomia das instituições de ensino superior politécnico e a livre formulação do «âmbito da área» da prova, entende-se profissionalmente que – competindo à Ordem a atribuição do *título de especialista* para a prestação de cuidados - deve ser clara a distinção com a atribuição do *título de especialista* para o exercício de funções docentes. Por isso, a atribuição de título de especialista no ensino superior politécnico não pode designar-se de forma igual à dos títulos profissionais atribuídos pela Ordem.
- 3.3. Considera-se *experiência profissional* no âmbito da Enfermagem: o exercício da actividade profissional dos enfermeiros nas *áreas de actuação* de prestação dos cuidados, gestão, investigação, docência, formação e assessoria.
- 3.4. Entende o Conselho de Enfermagem que, face a âmbito de prova de *Enfermagem*, se configura *exercício profissional* como actividade desenvolvida em qualquer uma das áreas de actuação do enfermeiro, citadas no número anterior, sendo que o facto de estar ligado a funções docentes requer a presença de competências clínicas, portanto, de exercício profissional na prestação de cuidados.

Relator(es)	Lucília Nunes
Aprovação	Plenário CE, 18 Janeiro 2011

Pe: O Conselho de Enfermagem
Enf.^a Lucília Nunes
(Presidente)